



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055481-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante MARIANA DE SOUZA ALMEIDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 2580 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Agravado de Instrumento nº 2055481-40.2025.8.26.0000
Comarca: Foro de Franca - 2ª Vara Cível
Magistrado prolator: Marcelo Augusto de Moura
Agravante: Mariana de Souza Almeida
Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS AO MÁXIMO DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. MARGEM CONSIGNÁVEL. PROBABILIDADE DO DIREITO. MÍNIMO EXISTENCIAL. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravado de instrumento interposto por Mariana de Souza Almeida contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação revisional de contrato de empréstimo consignado c.c. limitação de descontos, ao fundamento de ausência de probabilidade do direito, notadamente sem contraditório. A autora alega que os descontos mensais comprometem mais de 50% de sua renda líquida e requer a limitação a 35%, nos termos da Lei nº 10.820/2003. Pleiteia a concessão de efeito ativo para restringir os descontos ao limite legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os descontos de empréstimo consignado podem ultrapassar 30% da remuneração líquida do servidor; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência em segundo grau de jurisdição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 10.820/2003 e o Decreto nº 4.840/2003 preveem que a margem consignável deve incidir sobre a remuneração líquida, entendida como aquela após dedução das consignações compulsórias (previdência, IR, pensão judicial etc.). A jurisprudência do TJSP é consolidada no sentido de que os descontos de empréstimos consignados devem ser limitados a 30% da remuneração líquida, em atenção ao mínimo existencial e ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF/1988, art. 1º, III). No caso concreto, restou comprovado que os descontos efetuados em folha (R\$ 1.489,10) comprometem aproximadamente 54,87% da renda líquida da autora (R\$ 2.713,84), o que ultrapassa o limite legal. A cláusula contratual que autoriza o desconto direto não é, por si só, abusiva, mas torna-se ilegal quando compromete a subsistência do contratante. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência: há verossimilhança das alegações e risco de dano de difícil reparação, sem que se configure perigo de irreversibilidade da medida. A pretensão da agravante, entretanto, deve ser acolhida apenas quanto à limitação de 30% da remuneração líquida, e não 35%, conforme requerido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A margem consignável deve incidir sobre a remuneração líquida do contratante, após deduções legais obrigatórias, nos termos da Lei nº 10.820/2003 e do Decreto nº 4.840/2003. 2. É ilegal a retenção de valores superiores a 30% da remuneração líquida, mesmo com autorização contratual, quando comprometer o mínimo existencial do consumidor. 3. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, admite-se a tutela de urgência para limitar os descontos mensais em folha ao percentual máximo de 30%.”

Legislação Citada: CF/1988, art. 1º, III; CPC, arts. 300 e 1.015, I; Lei nº 10.820/2003, arts. 1º e 2º; Decreto nº 4.840/2003, art. 2º; CPC, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada: JSP, Agravo de Instrumento 2030114-14.2025.8.26.0000, Rel. Des. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 31.03.2025; TJSP, Agravo de Instrumento 2260991-94.2018.8.26.0000, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 26.02.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mariana de Souza Almeida contra a r. decisão de fls. 43/44 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela autora, por entender ausente a probabilidade do direito sem a observância do contraditório, além de destacar que os descontos retroagem a dezembro de 2022.

Inconformada, a requerente recorre, aduzindo que ajuizou ação de revisão de empréstimo consignado c.c limitação de descontos, objetivando a limitação dos descontos mensais a 35% de sua renda líquida, em conformidade com as disposições da Lei 10.820/2003. Informa que “no momento da contratação a Agravante percebia uma renda líquida de R\$ 2.906,67, ao passo que o desconto mensal fixado pelo banco é de R\$ 1.489,10, comprometendo 51,24% de sua remuneração, e que, atualmente, contando com renda líquida de R\$ 2.713,84, tornou-se ainda mais oneroso o desconto, representando um comprometimento de 54,87% de seus proventos,” sendo manifesta a probabilidade do direito. Argumenta que o fato de não ter impugnado de

imediatos os descontos não convalida a ilegalidade perpetrada pelo banco. Liminarmente, requer a concessão de efeito ativo com a finalidade de obstar débitos que ultrapassem o percentual de 35% do seu salário líquido.

Recurso tempestivo, com dispensa do recolhimento do preparo por ser a autora-agravante beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 43/44, origem.

O recurso foi processado com atribuição do efeito suspensivo (fls. 15/17).

A parte contrária apresentou manifestação às fls. 21/23, requerendo o não provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo de instrumento é tempestivo, o preparo foi dispensado, é cabível (art. 1.015, I do CPC), a parte agravante possui legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

Na origem, trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado cumulada c.c. limitação de descontos, objetivando a limitação dos descontos mensais a 35% de sua renda líquida, em conformidade com as

disposições da Lei 10.820/2003, sob o argumento de que “no momento da contratação a Agravante percebia uma renda líquida de R\$ 2.906,67, ao passo que o desconto mensal fixado pelo banco é de R\$ 1.489,10, comprometendo 51,24% de sua remuneração, e que, atualmente, contando com renda líquida de R\$ 2.713,84, tornou-se ainda mais oneroso o desconto, representando um comprometimento de 54,87% de seus proventos.”

Assim, pleiteia a concessão da tutela com a finalidade de obstar que os débitos ultrapassem o percentual de 35% do seu salário líquido.

Por sua vez, a r. decisão agravada indeferiu o pedido de tutela, sob o fundamento que, no momento, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito invocado, sendo temerária a concessão da medida sem contraditório.

Cinge-se a controvérsia à definição da base de cálculo para a margem consignável, à luz das disposições da Lei Federal 10.820/03 e do Decreto nº 4.840/03, que consideram “remuneração disponível” aquela após dedução de consignações compulsória.

Pois bem. Tanto a Lei Federal 10.820/03 quanto o Decreto nº 4.840/034.840/2003 estabelecem que os descontos de empréstimos consignados devem incidir sobre os vencimentos líquidos do servidor, assim entendidos como o remanescente da remuneração após a dedução dos descontos obrigatórios, que compreendem a contribuição previdenciária (RGPS ou RPPS), contribuição sindical, imposto de renda e pensão alimentícia judicial.

Ainda, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os descontos decorrentes de contratos de empréstimos consignados devem observar o limite de 30% sobre os vencimentos líquidos do servidor.

Nesse sentido, seguem precedentes julgados por este E. Tribunal de Justiça e, inclusive, por esta C. Câmara (grifos nossos):

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA LIMITAR DESCONTOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DO AUTOR COM BASE NO SALÁRIO-LÍQUIDO. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE A MARGEM CONSIGNÁVEL DEVE CONSIDERAR O DECRETO Nº 4.840/2003, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 10.820/2003, EXCLUINDO VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E DEDUÇÕES OBRIGATÓRIAS E OS DESCONTOS SEJAM RECALCULADOS COM BASE NA RENDA BÁSICA LÍQUIDA. 1. **DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE DEVEM INCIDIR SOBRE OS VENCIMENTOS LÍQUIDOS, APÓS DEDUÇÕES OBRIGATÓRIAS.** 2. **PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA: VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL.** 3. **DETERMINADA A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% COM BASE NA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA (COM EXCLUSÃO DAS DIÁRIAS, AJUDA DE CUSTO, ADICIONAIS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIOS E OUTRAS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO E DAS DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (RGPS OU RPPS), CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, IMPOSTO DE RENDA E PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL), SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$200,00 LIMITADA AO VALOR DO NEGÓCIO.** DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento
2030114-14.2025.8.26.0000; Relator (a): Júlio César
Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Descontos de empréstimos em conta corrente e em folha de pagamento em que a autora (servidora público estadual) recebe seu salário - Decisão guerreada que indeferiu o pedido de tutela antecipada – Irresignação da requerente – Inconformismo que merece prosperar – **Limitação de descontos - Restrição a 30% dos vencimentos líquidos, como forma de garantir a subsistência digna da autora - Aplicação da Lei Federal n. 10.820/2003 em vez dos Decretos Estaduais 60.435/2014, 61.470/2015 61.750/2015 – Precedentes do STJ e desta Corte – O patamar de 30% não se restringe aos empréstimos consignados em folha de pagamento, mas se estende à somatória de todos os mútuos, mesmo daqueles com descontos incidentes sobre a conta corrente em que a contratante recebe seu salário, pois, do contrário, não estaria preservado o mínimo existencial do devedor - Inaplicabilidade da Lei 13.172/2015, porquanto não se trata de dívida oriunda de cartão de crédito – RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2260991-94.2018.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019)

No caso, conforme se depreende do demonstrativo de pagamento relativo ao mês de outubro de 2024 (fls. 30 dos autos de origem), o salário bruto da autora é na ordem de R\$ 4.600,76 – e sobre tal montante é descontado: (i) SASSOM/Convênio, no valor de R\$ 1.082,18; (ii) imposto de renda na fonte, na quantia de R\$ 227,87; (ii) contribuição previdenciária, no importe de R\$ 431,22;

(iv) Sindicato mensalidade S1, no valor e R\$ 40,24 e (v) Associação – Mensalidade, no valor de R\$ 55,46. Conclui-se, portanto, que o salário líquido da autora gira em torno de R\$ 2.763,79.

Por outro lado, a recorrente possui um empréstimo consignado vigente com o banco réu, sendo descontado na folha de pagamento o valor de R\$ 1.489,10 – fato que evidencia, por si só, que os descontos efetuados diretamente em folha de pagamento ultrapassam 30% dos vencimentos líquidos da demandante (atingindo, na verdade, patamar próximo de 50%).

No mais, a cláusula que prevê o desconto, em si, não é abusiva, pois que traz vantagens para ambas as partes: para o devedor, que pagará juros menores, e para a instituição financeira, que terá a garantia de recebimento desses valores. O que é abusivo é o desconto irrestrito, com prejuízo à subsistência da parte, eis que a cláusula não pode suprimir o direito do consumidor à preservação do mínimo existencial, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Assim, respeitado entendimento diverso, há verossimilhança nas alegações constantes da inicial, com considerável grau de plausibilidade acerca dos fatos narrados, corroborados pelos documentos juntados no sentido de que o desconto que excede o limite legal de 30% da remuneração disponível – e não de 35%, como requerido pela agravante.

Também há perigo de dano, uma vez que a permanência da situação existente enseja o comprometimento do mínimo existencial da autora- agravante.

Além disso, não se verifica o perigo de irreversibilidade da medida, tampouco prejuízo ao banco agravado, uma vez que, se ao final da contenda se verificar a incongruência da decisão, poderá ser restabelecida a obrigação de pagamento, mormente porque a agravante não se negou ao pagamento, mas apenas postula a correção da margem consignável aos

parâmetros legais.

Portanto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência nesta instância, para que seja determinada a realização de descontos no percentual máximo de 30%.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação acima.

Oficie-se ao MM. Juízo “a quo”, com o traslado desta decisão, servindo a presente como ofício.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA